DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3
Atos Administrativos 5
Outros atos administrativos 5
Licitações e Contratos 8
Despachos 8

Poder Legislativo 8
Atos Legislativos 8
Pauta das Sessões 8
Licitações e Contratos 9
Extrato 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N.º 1024/2023

"Dispõe sobre a denominação do próprio público municipal – "Pista de Skate Marco Antônio Esbisera Hoyo" e dá outras providências."

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Pista de Skate localizada na Avenida Ataliba Leonel fica denominada "Pista de Skate Marco Antônio Esbisera Hoyo".

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, em 06 de setembro de 2023.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 1.025 / 2023.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação de Governo à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º **-** Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Cultura no Rumo Certo – Cód. 0009, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2023, o valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), destinados a realização de eventos culturais de acordo com a Lei Paulo Gustavo – LC 195/2022, conforme abaixo:

- Lei Paulo Gustavo – 28.164 - Ação – 13.392.0009.2.076 - Valor de R$ 28.164,95

- Lei Paulo Gustavo – 69.528 - Ação – 13.392.0009.2.077 - Valor de R$ 69.528,26

Valor total das Ações ..... R$ 97.693,21

Artigo 2º **-** Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Cultura no Rumo Certo – Cód. 0009, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 955/2022 para o exercício de 2023, o valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), destinados a realização de eventos culturais de acordo com a Lei Paulo Gustavo – LC 195/2022, conforme abaixo:

- Lei Paulo Gustavo – 28.164 - Ação – 13.392.0009.2.076 - Valor de R$ 28.164,95

- Lei Paulo Gustavo – 69.528 - Ação – 13.392.0009.2.077 - Valor de R$ 69.528,26

Valor total das Ações ..... R$ 97.693,21

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 980/2022, na Secretaria Municipal de Cultura, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em respeito ao Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.08.00 – Secretaria Municipal da Cultura
02.08.01 – Departamento da Cultura
13.392.0009.2.076 – Repasse Lei Paulo Gustavo – 26.164

636 – 3.3.90.39.00 – 05.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 28.164,95

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 28.164,95

02.08.00 – Secretaria Municipal da Cultura
02.08.01 – Departamento da Cultura
13.392.0009.2.077 – Repasse Lei Paulo Gustavo – 69.528

637 – 3.3.90.39.00 – 05.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 69.528,26

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 69.528,26

Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 97.693,21

Artigo 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, no valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em respeito ao disposto no Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes que foram repassados durante o exercício de 2023, conforme abaixo:

- Lei Paulo Gustavo – Valor de R$ 28.164,95 – código de aplicação 05.100.77

- Lei Paulo Gustavo – Valor de R$ 69.528,26 – código de aplicação 05.100.76

Artigo 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado

a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de Setembro de 2023.

MARCOS JOSÉ ROSA

Prefeito Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 1.026 / 2023.

"Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação de Governo à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I:**

Artigo 1º **-** Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2023, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados ao Custeio de Serviços de Atenção Primaria em Saúde, conforme abaixo:

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 50.000 - Ação – 10.301.0005.2.078 - **Valor de R$ 50.000,00.**

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 250.000 - Ação – 10.301.0005.2.079 - **Valor de R$ 250.000,00.**

Valor total das Ações ..... R$ 300.000,00

Artigo 2º **-** Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 955/2022, para o exercício de 2023, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados ao Custeio de Serviços de Atenção Primaria em Saúde, conforme abaixo:

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 50.000 - Ação – 10.301.0005.2.078 - **Valor de R$ 50.000,00.**

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 250.000 - Ação – 10.301.0005.2.079 - **Valor de R$ 250.000,00.**

Valor total das Ações ..... R$ 300.000,00

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 980/2022, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em respeito ao Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.301.0005.2.078 – Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 50.000

638 – 3.3.90.30.00 – 08.000 – Material de Consumo R$ 50.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 50.000,00

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.301.0005.2.079 – Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 250.000

639 – 3.3.90.30.00 – 08.000 – Material de Consumo R$ 50.000,00

640 – 3.3.90.39.00 – 08.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 200.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 250.000,00

Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 300.000,00

Artigo 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em respeito ao disposto no Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes que foram repassados através de Emendas Parlamentares Federais, conforme abaixo:

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – Valor de R$ 50.000,00 – código aplicação 08.800.14.

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – Valor de R$ 250.000,00 – código aplicação 08.800.15.

Artigo 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de Setembro de 2023.

MARCOS JOSÉ ROSA

Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO Nº 1.771 / 2023.

"Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 97.693,31"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.025 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições:

***DECRETA*:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, de acordo com a Lei Municipal nº 1.025/2023, em

seu artigo 3º, Créditos Adicionais Especiais, no valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), nas seguintes dotações do orçamento em vigor, em respeito ao disposto ao Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.08.00 – Secretaria Municipal da Cultura

02.08.01 – Departamento da Cultura

13.392.0009.2.076 – Repasse Lei Paulo Gustavo – 26.164

636 – 3.3.90.39.00 – 05.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 28.164,95

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 28.164,95

02.08.00 – Secretaria Municipal da Cultura

02.08.01 – Departamento da Cultura

13.392.0009.2.077 – Repasse Lei Paulo Gustavo – 69.528

637 – 3.3.90.39.00 – 05.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 69.528,26

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 69.528,26

Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 97.693,21

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, no valor de R$ 97.693,21 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em respeito ao disposto no Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes que foram repassados durante o exercício de 2023, conforme abaixo:

- Lei Paulo Gustavo – Valor de R$ 28.164,95 – código de aplicação 05.100.77

- Lei Paulo Gustavo – Valor de R$ 69.528,26 – código de aplicação 05.100.76

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique.
Iaras, 21 de Setembro de 2023.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ASS. POLITICO PLANEJ.GESTÃO ESTRATÉGICA

.....

DECRETO Nº 1.772 / 2023.

"Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 300.000,00"

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.026 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições:

***DECRETA*:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, de acordo com a Lei Municipal nº 1.026/2023, em seu artigo 3º, Créditos Adicionais Especiais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nas seguintes dotações do orçamento em vigor, em respeito ao disposto no Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.301.0005.2.078 – Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 50.000

638 – 3.3.90.30.00 – 08.000 – Material de Consumo R$ 50.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 50.000,00

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.301.0005.2.079 – Emenda FNS Custeio Incremento PAB – 250.000

639 – 3.3.90.30.00 – 08.000 – Material de Consumo R$ 50.000,00

640 – 3.3.90.39.00 – 08.000 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R$ 200.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 250.000,00

Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 300.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em respeito ao disposto no Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes que foram repassados através de Emendas Parlamentares Federais, conforme abaixo:

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – Valor de R$ 50.000,00 – código aplicação 08.800.14.

- Emenda FNS Custeio Incremento PAB – Valor de R$ 250.000,00 – código aplicação 08.800.15.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique.
Iaras, 21 de Setembro de 2023.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ASS. POLITICO PLANEJ.GESTÃO ESTRATÉGICA

.....

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CERQUEIRA CÉSAR

RECOMENDAÇÃO

SEI Nº 29.0001.0054621.2023-14

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento nos artigos 127, *"caput",* e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, e artigos 6º e 94 a 100, da Resolução 1.342/2023-CPJ.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e impõe à Administração Pública a obrigação de agir de maneira proba, leal e de boa-fé, sem desvios por interesses próprios;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade também é encampado pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e que, em decorrência deste, o artigo 111-A da Constituição Bandeirante veda a nomeação de pessoas que se enquadrem na condição de inelegibilidade, tanto para cargos de direção, quanto para cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciários e órgãos da Administração Indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Iaras, em seu artigo 92, *caput*, também impõe à Administração Municipal o respeito à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o representado **João Rodrigo Morales** foi condenado com trânsito em julgado por ato improbidade administrativa de enriquecimento ilícito (art. 9º, Lei 8.429/92), nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001205-64.2011.8.26.0136;

CONSIDERANDO que ao representado, em razão da condenação por improbidade administrativa, foi imposta a pena de: **(a)** perda do valor acrescido indevidamente ao seu patrimônio, i.e., o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o pagamento multa civil no importe de três vezes o referido acréscimo patrimonial, atualizados pela tabela prática do TJSP desde a citação, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do recebimento do enriquecimento ilícito, cuja destinação será ao Ente Municipal lesado, na forma do art. 18 da Lei 8.429/92; **(b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos**; **(c)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que houve o ajuizamento do cumprimento de sentença da referida condenação (Processo nº 1500557-87.2023.8.26.0136), com o objetivo de dar efetividade às penalidades impostas, em especial, a suspensão dos direitos políticos do representado e que o prazo de oito anos da suspensão dos direitos políticos só começará a contar a partir da efetivação de tal suspensão pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, a título de reforço argumentativo, que, mesmo que tivesse sido extinta a pena de suspensão de direitos políticos**, permanece a situação de que o representado é pessoa**

condenada por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a condenação por improbidade administrativa impede, de toda forma, que o agente ocupe cargos públicos, diante da afronta à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Iaras, assim como os demais entes políticos, deve manter em seus quadros funcionais pessoas probas e repudiar quaisquer atos de imoralidade no exercício de sua função;

CONSIDERANDO que a nomeação do representado para exercer o cargo de *Assessor de Gabinete do Prefeito*, cargo de alta cúpula do Poder Executivo Municipal, é contrária ao interesse público, em virtude de sua ilegalidade e imoralidade;

CONSIDERANDO que em casos similares ao do representado, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a existência da ilegalidade na nomeação, vejamos:

> AÇÃO POPULAR. Ato do Governador do Estado. Nomeação de cargo em comissão de “assessor especial”. Nulidade. Nomeado que não está em pleno gozo dos direitos políticos, nem apresenta boa conduta, por estar sujeito à condenação pela prática de improbidade administrativa e declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, condição que o impede de ocupar cargo público. O ato impugnado padece de ilegalidade e ofende a moralidade pública. Anulação da nomeação para o cargo e condenação dos réus a ressarcirem os cofres públicos dos valores recebidos enquanto se manteve o vínculo funcional. Ação julgada procedente. Sentença confirmada.
>
> (...)
>
> Mérito. Nomeação eivada de ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa, além de ser lesiva ao erário, porque o nomeado teve os direitos políticos suspensos em virtude de condenações por improbidade administrativa, além de não gozar de boa conduta, requisitos indispensáveis para ocupar cargo público. São inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, inc. I, 'l', da LC nº 64/90). A anormalidade do ato emerge da conjugação de dois elementos presentes nas condenações impostas ao réu nas ações civis públicas, a inelegibilidade e a inidoneidade. Inteligência dos arts. 14, §§ 4º e 9º, e 37, inc. I, da CF, bem como do art. 111-A da CE. A condenação por órgão colegiado é suficiente para impedir a nomeação a cargo público, não sendo necessário que a decisão que aplicou a sanção tenha transitado em julgado. A inelegibilidade do réu decretada pela Justiça Eleitoral teve por causa a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e por dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), tendo se vislumbrado dolo na conduta**. Como a nomeação afrontou a ordem legal e a moralidade**, o pagamento de remuneração ao réu representa lesão ao erário, dano que deve ser reparado mediante a devolução dos valores, a despeito da prestação de serviço. Ônus sucumbenciais. Não se pode afastar a condenação dos réus, face ao disposto no art. 12 da Lei nº 4.717/65. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. G.N.
>
> (TJSP – Apelação Cível – 1005018-88.2021.8.26.0053. Rel. Isabel Cogan).

> PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DO PROCESSO - Substituição do sindicato-autor pelo Ministério Público – Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Estrita observância aos procedimentos legais – Nulidade afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – Afronta ao princípio que veda o nepotismo na administração pública consagrado na Súmula Vinculante nº 13 do STF – Inocorrência – Súmula que não se aplica às nomeações de agentes políticos. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Nomeação do marido da prefeita, cujos direitos políticos estavam suspensos, para o cargo de secretário municipal – Prática de conduta abusiva com o propósito de obter benefício ilícito – Art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 – Aplicação das sanções previstas no art. 12 do referido diploma – Reconhecimento da desproporcionalidade – Cabimento. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. (TJSP; Apelação Cível 1000107-88.2017.8.26.0177; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITIRAPINA. Nomeação de servidora municipal, esposa do então prefeito, para função de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, mesmo após ter sido condenada por ato de improbidade administrativa, com a imposição de pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. Inadmissibilidade. **Tal condenação impede a nomeação para ocupar cargo de confiança ou em comissão, por violar o princípio da moralidade** e o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.891/2001. Irrelevância da nomenclatura da

função exercida. **Manifesto desvio de finalidade, não admitido no ordenamento jurídico pátrio**. Procedência da demanda. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001297-59.2017.8.26.0283; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019). G.N.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Nomeação de pessoa impedida para exercer cargo comissionado – Indivíduo que não gozava de direitos políticos por prévia condenação em ação civil pública – Réus que tinham conhecimento inequívoco desse impedimento legal – Violação aos princípios da Administração Pública – Exegese do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 – Manutenção das penas impostas pelo Juízo de primeiro grau – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0000461-43.2014.8.26.0240; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 01/03/2018)

CONSIDERANDO que as justificativas trazidas pelo Ilmo. Prefeito Municipal não merecem acolhida e não são suficientes para apagar a condenação por improbidade administrativa do representado;

CONSIDERANDO, portanto, que o ato de nomeação do representado para exercer tal cargo é ilegal e imoral;

CONSIDERANDO, por fim, que, no caso de inércia do Município (responsável pelo serviço em questão), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adotará as medidas legais em busca da responsabilização no âmbito da improbidade administrativa, dentre outras ações que se mostrarem pertinentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iaras que proceda, **de forma imediata**, a exoneração do Sr. João Rodrigo Morales dos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Iaras, e encaminhe, no prazo de **20 (vinte) dias**, a esta Promotoria de Justiça, a competente documentação para comprovação do cumprimento desta recomendação e saneamento da irregularidade apontada, comprometendo-se, ainda, a não realizar nova nomeação do Sr. João Rodrigo Morales para cargos ou empregos públicos.

O acatamento ou não acatamento da presente recomendação deverá ser comunicado a esta signatária, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Requisita-se, por fim, ao destinatário da Recomendação, a adequada e imediata publicidade desta.

Cerqueira César, 31 de agosto de 2023.

FLÁVIA TUCUNDUVA CAVENAGHI
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Tucunduva Cavenaghi**, **Promotora de Justiça**, em 31/08/2023, às 06:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **11368345** e o código CRC **4E118B9C**.

29.0001.0054621.2023-14 11368345v2

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO

REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2023

DETENTORA: EMPRESA NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.528.442/0001-17.

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios, **para a Secretaria Municipal de Assistência Social**, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

MARCOS JOSÉ ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, com base no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Jurídico, **NEGO** provimento ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Item nº 88 – SUCO CONCENTRADO DE FRUTA SABOR GOIABA (1 LT), MARCA DA FRUTA NACIONAL, da **EMPRESA NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**., CNPJ nº 08.528.442/0001-17.

IARAS, 22 DE SETEMBRO DE 2023.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

11ª Sessão Extraordinária de 2023 – a 30ª Sessão do Exercício de 2.023 - a 105ª Sessão da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Iaras - SP, a realizar-se às 16h20min do dia 25 de setembro de 2023, no plenário Vereador Henrique Presser, situado no prédio da Câmara Municipal Francisca Ângelo Morales, localizada na Praça Monção n.º 723, no município de Iaras, Estado De São Paulo.

ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 51/2023

Assunto: "Dispõe sobre regras para a implementação do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem e dá outras providências".

Câmara Municipal de Iaras, 21 de setembro de 2023.

Rafael César Martins de Oliveira
Presidente da Câmara

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO

TERMO DE ADITAMENTO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 07/2019
PREGÃO Nº. 02/2019
Data do ajuste/Aditivo: 22/09/2023
Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS**
Contratada: **PLANEXCON – CONTABILIDADE, ASSESSORIA e CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**
Objeto: Contratação de empresa especializada no setor público para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em orçamento e finanças públicas para a Câmara Municipal de Iaras, observando-se as exigências legais oriundas da Secretaria do Tesouro Nacional, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais legislações afetas ao tema.
Valor do aditivo: **R$ 59.714,56 (cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), sendo R$ 4.976,21 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) mensal.**
Prorrogação por mais 12 meses e aplicação de reajuste de 4,608220% referente IPCA-IBGE parcial e negociado entre as partes
Referente: Pregão Presencial nº 02/2019
Vigência: 23/09/2023 A 23/09/2024
Amparo Legal: art. 57, II Lei nº 8.666/93